Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 05357/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1516/2010
PROTOCOLO	:	974287
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 079/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 016/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARANAIBA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 141.212,30

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo/obra 079/2010 e do Procedimento Licitatório Pregão nº 016/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Matecsul Material de Construção Ltda, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS.

A equipe técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC - AEAMA - 03768/2011, às fls.536 a 541, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – P.JAC - 04457/2011, às fls. 542 e 543, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão e da formalização do contrato.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório Pregão 016/2010 e do instrumento de contrato 079/2010.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande, 08 de agosto de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm